



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.542, DE 2021

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Institui o Programa Permanente de Combate aos Trotes Telefônicos aplicados contra os serviços de atendimento as chamadas de emergências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4140/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Institui o Programa Permanente de Combate aos Trote Telefônicos aplicados contra os serviços de atendimento as chamadas de emergências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Permanente de Combate aos Trote Telefônicos aplicados contra os serviços de atendimento as chamadas de emergências.

Parágrafo único. São consideradas chamadas de emergência aquelas chamadas relacionadas a serviços públicos de atendimento de urgência ou de ocorrências.

Art. 2º Entende-se por trote telefônico:

I – fatos inverídicos;

II – simulação de ocorrência;

III – Com finalidades de divertimento e zombaria;

Art. 3º União, Estados e Municípios em regime de colaboração deverão promover palestras e campanhas que visem conscientizar a população acerca de malefícios dos trote telefônicos aplicados contra os serviços de atendimento as chamadas de emergências.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - implementar campanhas em Caráter Educacional prioritariamente destinadas ao Público infanto–juvenil;

II – Orientar os atendentes dos números de urgência a documentar as ocorrências como trote e encaminhar as autoridades

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218698265500>



competentes, com vistas à aplicação das sanções e penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 5º Além das sanções previstas, a pessoa física ou jurídica, titular da linha telefônica estará sujeito ao pagamento de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Local.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O trote telefônico é um problema que afeta todo o país, trotes atrapalham os atendimentos de emergência pública de assistência ao cidadão, como exemplo, os sistemas de saúde, de trânsito, da segurança pública e outros, principalmente em tempos de pandemia.

No Distrito Federal, Samu contabiliza mais de 11 mil trotes somente este ano, durante os sete primeiros meses foram recebidas 441.684 chamadas de urgência<sup>1</sup>.

No Ceará, tem média de 547 trotes por dia para órgãos como Polícia, Bombeiros e Samu em 2021, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) informou também que diariamente, pelo menos cinco viaturas se deslocam para ocorrências falsas<sup>2</sup>.

No Pará, o número de trotes nesse primeiro quadrimestre chegou a 22.888. De janeiro a março, os índices apresentavam uma queda, entretanto, em abril o número alcançou a marca de 5.140 chamadas falsas<sup>3</sup>.

Em Mato Grosso, mais de 40 mil trotes foram passados aos números de emergência em 2020, de uma média de 1.809 ligações recebidas diariamente, 113 chamadas correspondem a trotes, o que significa que uma linha que poderia ser ocupada por uma situação de emergência está sendo

---

1 <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/08/10/samu-contabiliza-mais-de-11-mil-trotes-somente-este-ano/>

2 <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/08/10/ceara-tem-media-de-547-trotes-por-dia-para-orgaos-como-policia-bombeiros-e-samu-em-2021.ghtml>

3 <https://agenciapara.com.br/noticia/27834/>



utilizada para uma brincadeira<sup>4</sup>.

É necessário prezar pela importância dos serviços e os prejuízos causados aos próprios usuários decorrentes do seu mau uso, já que os mesmos são oferecidos pelos órgãos governamentais como forma de assistência e manutenção à população nas necessidades diárias, forma de cumprimento do dever de assistência estatal em segurança pública, saúde, educação, saneamento básico, entre outros.

A chamada falsa, além de crime, gera prejuízos sociais, como perda de tempo no serviço dos atendentes, de recursos disponíveis ao deslocar viaturas para um caso inexistente, além da perda social, pois se deixa de atender um caso verídico.

Diante da alta incidência de trotes ocorrida no país e da necessidade do bom funcionamento das políticas públicas assistenciais no Brasil, e visando assegurar o desenvolvimento dos setores públicos, garantir a assistência, segurança e saúde para a população, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



4 <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/01/13/mais-de-40-mil-trotes-foram-passados-aos-numeros-de-emergencia-em-2020-em-mt.ghtml>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218698265500>



\* C D 2 1 8 6 9 8 2 6 5 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País;

VII - criar condições para ampliação da conectividade e da inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)

.....  
.....

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

#### **Anterioridade da lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

#### **Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**